



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2019.

**ALTERA OS ARTIGOS 176 E 177 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS,
PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A
EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, nos termos do § 3º do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a
seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Os artigos 176 e 177 da Constituição do Estado de Alagoas passam a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art.176.....
.....

§9º.....
.....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos
que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento
de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a
realização no disposto no § 11 do art. 177.

.....

§ 10. (Revogado) (EC 17/97)

§ 11. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias,
adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a
efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.” (NR)

“Art.177.....
.....

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no
limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto
encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será
destinada a ações e serviços públicos de saúde.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§ 13. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 12, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 176.

§ 15. As programações orçamentárias previstas no § 14 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 16. Para fins de cumprimento do disposto no § 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 17. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 14 deste artigo for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 18. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 14 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 19. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 20. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às Emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de setembro de 2019.

_____ **PRESIDENTE**

_____ **1º VICE-PRESIDENTE**

_____ **2º VICE-PRESIDENTE**

_____ **3º VICE-PRESIDENTE**

_____ **1º SECRETÁRIO**

_____ **2º SECRETÁRIO**

_____ **3º SECRETÁRIO**

_____ **4º SECRETÁRIO**

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do Poder Legislativo nº 370 de 16.10.2019.